





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 24/2023.

AUTORIA: Ver. João Carlos.

EMENTA: "INSTITUI, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Grupo Arimatéia, a ser comemorado no dia 10 de março, e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR NO ÂMBITO DA CIDADE DE MANAUS O DIA 10 DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DO GRUPO ARIMATÉIA . MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - REGULAR TRAMITAÇÃO

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. João Carlos, cuja ementa é "INSTITUI, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Grupo Arimatéia, a ser comemorado no dia 10 de março, e dá outras providências."

Foi deliberado em 01/03/2023.

Distribuido para parecer em 03/03/2023.

É o relatório.









2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui o dia 10 de março como o Dia Municipal do Grupo Arimatéia no âmbito do município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61 da CF, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo,









para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

- Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I regime jurídico dos servidores;
- II criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na
 Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;









 IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

É de se considerar que o Supremo Tribunal Federal recentemente julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Neste julgamento, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou o que segue:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos;

(...)

não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 878.911), julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe reflexos a todos tribunais brasileiros, especialmente porque manifestado em julgamento de recurso constitucional









extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral.

Alfim, resta demonstrado o interesse local da propositura, nos termos do artigo 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO:

Em face do analisado, não se vislumbra impedimento jurídico ao trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 22 de março de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Damand

Procurador

Lorena Barroncas Amorim

Ogiena Barroneas, Amorim

Assessora Legislativa

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito









PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI № 24/2023. AUTORIA: Ver. João Carlos.

EMENTA: "INSTITUI, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Grupo Arimatéia, a ser comemorado no dia 10 de março, e dá

outras providências."

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.027552 Data 12/04/2023



TRAMITAÇÃO Documento Nº 2023.10000.10030.9.027552

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES

Data 12/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

